

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al c) do n.º 1 n.º 3 do art. 18.º

Assunto: Taxas - "farinha de coco" e "chips de coco"

Processo: **nº 13657**, por despacho de 2018-08-31, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a aplicar na transmissão de "farinha de coco", e de "chips de coco".

SITUAÇÃO APRESENTADA

1. A requerente registada em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício da atividade de "Comércio por grosso não especializado" - CAE 46900, enquadrada em sede de IVA no regime normal de tributação com periodicidade de trimestral.
2. Refere que desde o início do corrente ano começou a "(...) comercializar farinha de coco e Chips de Coco". Relativamente à "farinha de coco" tem aplicado a taxa normal.
3. Contudo, em relação ao produto "Chips de coco", está na dúvida se o mesmo aproveita do enquadramento na verba 1.6.4 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), porquanto foi questionado "(...) por alguns clientes (...) que outros fornecedores (...) lhes vendem esses produtos á taxa reduzida".
4. Pretende, assim, ser esclarecida sobre a tributação dos produtos "farinha de coco" e "chips de coco", tendo anexado para o efeito as respetivas fichas técnicas.

ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS

.Farinha de coco

5. A subcategoria 1.1.1 da Lista I anexa ao CIVA prevê a aplicação da taxa reduzida do imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado diploma legal, a cereais e preparados à base de cereais, de acordo com as verbas 1.1.1 a 1.1.6, de que se destacam a "1.1.1 - Cereais" e a "1.1.3 - farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas". Estas subcategorias encontram-se integradas na categoria "1 - Produtos alimentares".
6. A "farinha de coco" obtêm-se a partir da transformação do fruto do coqueiro, isto é, trata-se de um subproduto do fruto e não de um cereal, pelo que a sua transmissão não se enquadra nas supra citadas verbas.

.Chips de coco

7. A subcategoria 1.6 da citada Lista I anexa ao CIVA, contempla as "(f)rutas, legumes e produtos hortícolas". Esta subcategoria subdivide-se nas verbas: 1.6.1; 1.6.2; 1.6.3 e 1.6.4., e nelas é especificado o modo como se podem apresentar, nomeadamente os produtos hortícolas, os legumes e os frutos.

8. A tributação dos frutos, nos quais se enquadra o coco, beneficia da aplicação da taxa reduzida caso se apresentem, no seu estado natural, ou desidratados, conforme determina a verba 1.6.4 da Lista I anexa ao CIVA.

9. Contudo, qualquer tipo de transformação mecânica ou manual do fruto, que dê origem a um novo produto, implica a sua tributação à taxa normal, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.

10. Considera-se existir um novo produto, ainda que tenha por base fruta no estado natural ou desidratado, quando esta, por via da transformação de que tenha sido objeto, perdeu a natureza de fruto, enquanto produto da terra. Admite-se, naturalmente, que o simples corte ou descaroçamento não lhe retira características por forma a eliminar a sua natureza de fruto.

11. Analisada, a ficha técnica do produto "Chips de coco", verifica-se que o mesmo é formado por "tiras de coco obtidas a partir de coco fresco triturado e desidratado", ou seja, não está em causa o simples corte do fruto (coco), uma vez que este é triturado enquanto fresco e posteriormente desidratado e cortado em palitos (chips), isto é, o fruto foi transformado num novo produto.

CONCLUSÃO

12. Do exposto, conclui-se que a transmissão dos produtos "farinha de coco" e "chips de coco" é passível de imposto à taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 n.º 3 do artigo 18.º do CIVA (23%), por falta de enquadramento nas diferentes verbas das Listas anexas ao citado diploma legal.